

fluência mútua desses estabelecimentos e os que se encontram sob a dependência do Ministério do Comércio e Comunicações se estreite a bem do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e das Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São agregados ao Conselho do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comércio e Comunicações dois vogais de escolha do Ministro da Guerra, como representantes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Estêvão Águas—Anibal Lúcio de Azevedo.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

### Decreto n.º 6:641

Possuindo actualmente a provincia de S. Tomé e Príncipe um auditor privativo, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, não se justifica a applicação à referida provincia do limite máximo de abono de ajuda de custo de cento e oitenta dias, fixado no § 1.º do artigo 122.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Considerando que as deslocações do referido auditor se limitam à Ilha do Príncipe:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na provincia de S. Tomé e Príncipe, o período de tempo fixado na primeira parte do § 1.º do artigo 122.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, será limitado a quarenta e cinco dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

### Decreto n.º 6:642

Considerando que os vencimentos de categoria atribuídos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos auditores de Fazenda são inferiores aos fixados pelo decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro último, aos chefes de secretaria das Auditorias de Fazenda;

Sendo certo que os primeiros nunca deverão ter vencimentos inferiores aos segundos, seus subordinados directos;

Tornando-se necessário o prestígio e independência de acção inerentes às complexas e elevadas funções de auditor de Fazenda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo ar-

tigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2.000\$ anuais o vencimento de categoria dos auditores de fazenda e auditores adjuntos e acrescido de 1.000\$ anuais e vencimento de exercício dos que servirem nas provincias de Angola e Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

### Decreto n.º 6:643

Estabelecendo o artigo 127.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que os auditores de Fazenda e adjuntos têm direito a ser aposentados; nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906 e diplomas legais subsequentes;

Considerando que o artigo 5.º do referido decreto estabelece os períodos de vinte anos para as aposentações dos funcionários que servirem nas provincias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor e de vinte e cinco anos nas de Cabo Verde, Macau e Estado da Índia;

Mas considerando que os auditores de Fazenda e auditores adjuntos, ao contrário daqueles, estão sujeitos a periódicas deslocações, que os fazem prestar serviço em colónias de clima muito diverso:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1912, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores de Fazenda e auditores adjuntos têm direito à aposentação, nos termos e pela forma prescrita nas disposições legais em vigor para as provincias ultramarinas, sendo, porém, limitado a vinte anos, sem distincção de colónias, e contado na conformidade da lei para os efeitos de aposentação com o vencimento total de categoria o tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

### Decreto n.º 6:644

Atendendo ao que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar, que, nos termos do artigo 43.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 124, de 29 do mesmo mês, a igreja de Almoester (distrito de Santarém) e as ruínas do respectivo claustro sejam classificados monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*